



PROCESSO N.º 292/08

PROTOCOLO N.º 5.673.646-8

PARECER N.º 339/08

APROVADO EM 07/05/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de informações para instrução de procedimento investigatório sobre expedição de Certificados de conclusão do Ensino Fundamental ofertado pelo Colégio Joan Miró instaurado pela Polícia Judiciária Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso .

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 605/cc, de 29/04/2008, fls. 03, o Delegado de Polícia da Delegacia de Estelionato e Desvio de Carga/Divisão de Crimes Contra o Patrimônio do Departamento da Polícia Civil do Paraná solicita deste Colegiado informações sobre a expedição de certificados do Colégio Joan Miró.

O interessado argumenta que

A fim de instruir procedimento investigatório em trâmite na Delegacia de Polícia de São José do Povo/MT, solicito informar se existe autorização desse Conselho para expedição de diplomas de conclusão de Ensino Fundamental na Modalidade Jovens e Adultos pelo Colégio Joan Miró, mantido pela Sociedade Educacional Felix Pimenta Ltda, (...) (Sic).

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possuiu autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, **para atuação no âmbito do estado do Paraná**, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.



PROCESSO N.º 292/08

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator “pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas Salas de Educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”.

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, afirma que:

Aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considera-se respondida a consulta formulada pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Estelionato e Desvio de Carga/Divisão de Crimes Contra o Patrimônio do Departamento da Polícia Civil do Paraná, do município de Curitiba.

Encaminhe-se ao interessado cópias dos Pareceres n.º 125/01, n.º 103/06 e n.º 122/06, todos do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2008.